



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14090.720584/2018-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.268 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente COTRIGUAÇU MOTOSSERRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DE.

A compensação considerada não declarada enseja a aplicação da multa de ofício isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, e-fls. 02-04, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$81.330,06 a título de multa de ofício isolada por compensação não declarada:

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO
DECLARADA

O sujeito passivo, acima identificado, apresentou solicitação de compensação, com vistas a compensar débitos tributários próprios com precatórios de terceiros. O requerimento foi objeto de análise no âmbito do Processo Administrativo nº 13804.720561/2017-71, sendo que as compensações realizadas foram consideradas NÃO DECLARADAS pela autoridade fiscal responsável, consoante o teor do Despacho Decisório nº 2294/2018 - DRF/CBA, de 05/10/2018, fato que, nos termos do Art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03, incluído pela Lei nº 11.051/04, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, enseja a aplicação de MULTA ISOLADA de 75% sobre o valor dos débitos cuja solicitação de compensação foi considerada não declarada.

Fato Gerador	Multa
31/01/2017	81.330,06

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2017 e 31/01/2017:

Art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03, incluído pela Lei nº 11.051/04, com redação dada pela Lei nº 11.488/07 Art. 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/04, com alterações dadas pela Lei nº 11.941/09

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 10ª Turma da DRJ/08 nº 108-040.004, de 28.09.2023, fls. 47-59:

Acordam os membros da 10ª TURMA/DRJ08 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio.

Recurso Voluntário

Notificada em 09.10.2023, fls. 61, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.10.2023, fls. 54-74, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III – DA DECISÃO RECORRIDA

A autoridade administrativa lavrou o Auto de Infração, consubstanciado em despacho decisório, que declarou não compensado os pedidos ofertados pela Recorrente. Na impugnação, a Recorrente esclareceu que o auto de infração é nulo, pois os créditos tributários que ensejaram a suposta declaração não compensada, foram incluídos no PERT – PERT, no dia 16/08/2017 às 10:47:01 Recibo: 08928799890670740220.

Causa estranheza, o fato da autoridade julgadora não ter reconhecido a nulidade do auto de infração, muito embora os débitos que pretendesse compensar, ou seja aqueles créditos tributários que seriam devidos, estejam agora inclusos no PERT.

Pelo que se sabe, na PERDCOMP há créditos tributários devidos no mês a mês pela apuração consoante o regime tributário e, aqueles créditos gerados pela diferença entre o que fora recolhido e aquilo que excede ao efetivo crédito tributário devido aos cofres públicos.

Ora, se o contribuinte recolhe o crédito tributário que pretendia compensar com multa e juros, e, no caso incluso no Pert, o lançamento pelo Auto de Infração é nulo pela ausência da base de cálculo, no caso de autuação por compensação não declarada, ou não homologada.

Comumente a multa isolada se aplicaria ao débito em aberto, não havendo débito em aberto, não se verifica o elemento da base de cálculo, sobretudo, porque o Auto de Infração fora lavrado em 16.10.2018. Outra lógica, que deixou de ser considerada pela Autoridade Julgadora, por ocasião da análise do pedido de compensação e que é praxe, a Receita Federal, tem acesso à tela do contribuinte de débitos que se encontram sem exigibilidade suspensa, portanto, por ocasião da lavratura do auto de infração, por óbvio que o débito que se pretendia compensar e que constava do pedido da perdcomp estava incluído no pert, com a exigibilidade suspensa, portanto, não havia base de cálculo aferível.

Ademais o despacho decisório que declarou não compensados os débitos tributários, data de 05/10/2018 e o pedido de compensação se deu em 24.10.2017, portanto, mais de um ano depois.

Portanto, os débitos que originaram o pedido de compensação e não foram homologados, se encontram parcelados, desta forma, não pode a Autoridade Administrativa, impor multa isolada de 75%, sobre débito que se encontra parcelado.

Ao aderir ao parcelamento, tanto o contribuinte concorda com os termos da adesão, como a Autoridade Administrativa, nos termos da lei aplica as deduções legais, que tornam o parcelamento vantajoso.

Sendo certo, que a posterior consolidação dos débitos, a cargo da Autoridade Administrativa é atividade vinculada e deve ser realizada, atestando a regularidade do que pretendeu o Contribuinte, parcelar.

A demora nesta consolidação, não pode ser transferida ao contribuinte, ainda mais neste caso, onde se lavrou AUTO DE INFRAÇÃO, de débito que fora incluído no parcelamento.

Novamente, a multa aplicada, não encontra base legal, e muito menos poderia ser quantificada em valor, pois o quantum debeatur não existe, não há débito.

Nos termos do art.154 do CTN a moratória abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei, ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

No caso, o lançamento foi provocado pelo contribuinte no momento em que ofereceu o pedido de compensação nos termos do art.156 II e aguardava ulterior homologação.

Portanto, o ato de incluir no parcelamento, automaticamente faz com que o pedido de compensação anteriormente apresentado, seja suprimido. Perceba-se que o contribuinte, assume um débito, que pretendia ver quitado, já que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário.

Desta feita, a decisão que declara não homologada a compensação está prejudicada, haja vista que, anterior à esta decisão, já fora requerido o parcelamento, que deixou a Autoridade Administrativa de observar, incorrendo no mesmo erro a autoridade julgadora.

Mister, este Egrégio Conselho reconhecer que o Auto de Infração Lavrado de Imposição de Multa é nulo de pleno direito, posto que a base legal Art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03, incluído pela Lei nº 11.051/04, com redação dada pela Lei nº 11.488/07 e Art. 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/04, não são aplicáveis pois ao tempo da decisão, não havia homologação a ser declarada.

Não obstante, tenha certeza do acolhimento da presente preliminar de nulidade, ad argumentandum tantum, exporá a Recorrente os argumentos relacionados ao mérito, que certamente demonstrará a ilegalidade e injustiça da imposição da multa.

IV – INAPLICABILIDADE DAS LEIS Nºs 9.430/1996 e 10.833/2003

A atuação deve ser ANULADA por ter aplicado ao caso o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Frisa-se que, a Lei nº 9.430/1996 lida com compensação de créditos outros, que não tratam de CRÉDITOS DE PRECATÓRIO, COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS À UNIÃO FEDERAL.

Por sua vez, a Lei nº 12.431/2011, posterior, TRATA ESPECIFICAMENTE DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO, SÓ DELES, COM DÉBITOS DEVIDOS À UNIÃO FEDERAL.

Assim, sendo a Lei nº 12.431/2011, posterior, a qual regulamenta matéria de COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS DEVIDOS PELA UNIÃO, É ESPECÍFICA E, PORTANTO, NÃO SE SUJEITA ÀS LIMITAÇÕES GENÉRICAS DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/1996.

Ressalta-se que a Lei nº 10.833/2003, também, é anterior à Lei nº 12.431/2011 e, portanto, nos mesmos termos da Lei nº 9.430/1996 não deve ser aplicada Diante do exposto, em razão da ausência de fundamentação legal para aplicação da multa imposta, há mais uma razão para o Auto de Infração ser anulado.

V - DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAR PRECATÓRIOS NA TRANSAÇÃO – art. 10 – A da Lei 13.988/2020 alterada pela Lei 14.375/22.

Não bastasse todo o alegado, no sentido da higidez dos créditos precatórios adquiridos, mister reforçar o explanado acima no que corresponde à possibilidade de utilizar precatórios na modalidade de Transação, com vistas a extinguir o crédito precatório.

Ulteriormente, a possibilidade de quitação do saldo devedor com créditos precatórios estava prevista na Portaria PGFN nº 11.956/2019 (Capítulo VI – Da Utilização de Precatórios Federais Próprios ou de Terceiros Para Amortização ou Liquidação De Saldo Devedor Transacionado).

Com a publicação da Lei nº 14.375 de 21 de Junho de 2022, acrescentando o art. 10-A na Lei nº 13.988/2020 a previsão da aceitação do crédito precatório para amortizar o saldo devedor, é agora previsto em Lei, ou seja, não poderá a Autoridade Fiscal, socorrer-se do argumento que há ausência de previsão legal.

Prossigamos no raciocínio, se nos termos do art. 156 III do CTN a transação é forma de extinção de crédito tributário, e nos termos do art. 10-A Lei nº 14.375/2022 há permissivo legal para extinção do crédito tributário com precatórios, qual a justificativa para não aceitar referidos créditos precatórios na compensação com créditos tributários perante a Secretaria da Receita Federal.

Ora, a compensação é meio de extinção do crédito tributário Inciso II do art. 156 do CTN, portanto a lei deve ser aplicada tanto para a Procuradoria da Fazenda Nacional que é integrante do Ministério da Economia, tal qual a Secretaria da Receita Federal. Ressalte-se que o crédito tributário que segue para inscrição em dívida é o mesmo, constituído pelo contribuinte no momento da transmissão das declarações.

No presente caso, não podemos esquecer que os débitos se encontram parcelados. E caso, fossem inscritos em dívida ativa, e optando-se pela transação os mesmos créditos precatórios serão utilizados para o abatimento do saldo devedor.

Qualquer outro tipo de interpretação que impeça a compensação de créditos tributários com créditos de precatórios na esfera federal afrontará o patrimônio do

contribuinte, prejudicando-o na manutenção das suas atividades e de seu funcionamento.

Diante do exposto, verifica-se que a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios está amparada tanto pela CF/88 quanto pela legislação infraconstitucional (Lei nº 12.431/2011)

VI – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

O STF ao julgar o RE 796.939/RS, fixou a tese do tema 736 da sistemática de repercussão geral: [...].

Para a fixação da tese, consideraram os nobres ministros que o pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias.

Ademais, violaria seu direito de petição, previsto na al. a do inc. XXXIV do art. 5º, sobretudo, porque o contribuinte busca pela compensação seu encontro com as contas, entre o que deve e o que tem em crédito.

Desta feita, a multa aplicada não se coaduna com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo por este Egrégio Conselho, considerá-la insubsistente, por obediência ao decidido no tema 736.

Não sendo este o entendimento, que seja reduzida para o patamar de 20%.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, aguarda a Recorrente, que o presente Recurso Voluntário seja recebido e conhecido, lhe sendo dado provimento, com fim de reformar a decisão proferida pela DRJ 08, para que seja julgado insubsistente do Auto de Infração que aplicou a multa isolada.

Subsidiariamente, requer-se, a exclusão ou redução do percentual aplicado a título de multa, para um percentual que não se caracterize por confiscatório, haja vista que não há razão para o agravamento da multa, inexistente o dolo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça

recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Multa De Ofício Isolada por Compensação Considerada Não Declarada

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; [...]

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) [...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei [...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, determina:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) [...]

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A Solução de Consulta Cosit nº 101, de 03 de abril de 2014, prescreve:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: CRÉDITO DE PRECATÓRIO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível, administrativamente, a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios. Os arts. 30 a 42 da Lei nº 12.431, de 2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, possibilitam essa compensação exclusivamente na esfera judicial, a ser exercida nos autos do processo de execução do precatório, operando-se no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado. Sendo assim, não há previsão legal para a compensação por iniciativa do contribuinte de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos de precatórios. A compensação envolvendo precatórios deve ser cumprida de ofício, na via judicial, nos restritos termos da Lei nº 12.431, de 2011. DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 100, §§ 9º e 10; Lei nº 12.431, de 2011, arts. 30 a 42.

Em conformidade com a legislação de regência, nas hipóteses de compensação considerada não declarada, deve ser exigida multa isolada, no percentual de 75%, sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

No processo apenso nº 13804.720561/2017-71, que se encontra findo na esfera administrativa, consta que a Recorrente pleiteou a compensação com o indébito consubstanciado no Precatório Requisitório nº 00015/2009 da Justiça do Trabalho da 11ª Região decorrente de outorga de cessão de direito creditório por R. Benetti Consultoria Assessoria e Participação Empresarial Ltda. No caso, a compensação foi considerada não declarada, conforme Despacho Decisório nº 2294/2018 - DRF/CBA/MT, de 05.10.2018.

Assim está comprovada a condição da compensação considerada não declarada que enseja a aplicação da multa de ofício isolada.

A redução da multa de ofício isolada por compensação não declarada para o patamar de 20% (vinte por cento) não tem previsão legal.

O Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, trata da inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Tem-se que este julgado é definitivo, pois houve o trânsito em julgado em 20.06.2023. Ocorre que esta decisão não se aplica ao presente caso, que tem como fundamento legal diverso, qual seja, o § 4º do art. 18, da Lei nº 10.833, de 2003.

Por falta de previsão legal expressa, a extinção dos débitos confessados (art. 156 do Código Tributário Nacional), por si só, não tem força normativa de afastar a exigência do crédito tributário no valor de R\$81.330,06 a título de multa de ofício isolada por compensação não declarada. Por essa razão está correta a exigência do crédito tributário a título de multa de ofício isolada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 10ª Turma da DRJ/08 nº 108-040.004, de 28.09.2023, fls. 47-59, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Cabe esclarecer, preliminarmente, que no presente julgamento não se discute a validade da decisão que considerou não declaradas as compensações e que é igualmente descabido analisar os fundamentos que embasam referido ato da autoridade administrativa, devendo neste processo ser analisada tão somente a incidência da multa isolada aplicada.

- DO PROTESTO PELA JUNTADA DE PROVAS

Quanto ao protesto da Impugnante por produção de provas, é importante tecer as seguintes considerações.

Dispõe o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 18:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Da mera leitura desse dispositivo, conclui-se que a prova produzida por meio da diligência ou da perícia tem como objetivo formar o convencimento da autoridade julgadora, que, em face da presença de questões de difícil deslinde, pode ter a necessidade de obter mais elementos de prova. No entanto, não é esse o caso no presente processo, visto que ele se encontra instruído com as informações e documentos necessários e suficientes para sua solução.

Ainda em relação a diligências e perícias, estabelece o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)”

Como se observa no dispositivo acima reproduzido, caso a recorrente entenda serem necessárias diligências ou perícias, deve justificá-las, formulando os quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.

No que tange à prova documental, o mesmo artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 dispõe nos §§ 4º e 5º:

“Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)”

De acordo com esse dispositivo legal, o momento para apresentação de documentos comprobatórios é o da apresentação da impugnação ou da manifestação de inconformidade.

Transcorrido este, apenas será possível a juntada de tais elementos ao processo administrativo se, e somente se, ocorrer algum dos eventos descritos na norma legal. Dessa forma, não tendo a recorrente demonstrado enquadrar-se nos casos de excepcionalidade elencados no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, tem-se por prejudicado o pleito.

Portanto, há que ser indeferido o protesto da recorrente pela produção de provas.

- DO PEDIDO DE NULIDADE

Alega o contribuinte, em síntese, que o Despacho-Decisório que considerou não declaradas a compensação seria nulo, visto que entre o pedido de compensação e a decisão de nº 2294/2018 - DRE/C13A 05/10/2018, teria a Impugnante aderido ao Programa de Parcelamento – PERT, no dia 16/08/2017. Sendo assim, os débitos que

originaram o pedido de compensação e não foram homologados, encontrar-se-iam parcelados, não podendo ser imposta a multa isolada.

Sobre tais alegações, tenho que as mesmas são improcedentes pelos motivos que a seguir serão detalhados.

Quanto à afirmação da Impugnante de que teria desistido das compensações antes do

indeferimento da Dcomp, por meio da adesão ao PERT, deve-se destacar que não constam pedidos de desistência das compensações no processo nº 13804.720561/2017-71 (atualmente apensado ao presente processo), bem como nem sequer foi apresentado recurso hierárquico contra a decisão de “compensação não declarada” proferida naqueles autos.

Note-se que, de acordo com a IN RFB nº 1.300/2012 e IN RFB nº 2.055/2021, há necessidade de transmissão de pedido de cancelamento eletrônico ou apresentação de requerimento em papel, conforme a forma de apresentação da Dcomp original (eletrônica ou em papel).

IN RFB nº 1300/2012:

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

IN RFB nº 2.055/2021:

Art. 115. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação, formalizados pelo sujeito passivo com utilização:

I - do programa PER/DCOMP, deverá ser solicitado mediante pedido de cancelamento gerado por meio referido programa; ou

II - de formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 116. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente se pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere o caput não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

E, não tendo sido apresentado pedido expresso de cancelamento, permanecem válidas as declarações de compensações apresentadas.

Ressalte-se, ainda, que a inclusão dos débitos em parcelamentos ou mesmo sua extinção via pagamento não evitam a aplicação da multa isolada, cujo fato gerador é a emissão do despacho decisório que considerou as compensações não declaradas, nos termos do §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03.

A multa isolada não decorre da falta de pagamento, não guarda relação com o parcelamento ou não do débito e não se extingue com o pagamento do débito indevidamente compensado.

Repita-se, o fato gerador da multa isolada ocorre quando a compensação é considerada não declarada. O valor total do débito indevidamente compensado é tão somente a base de cálculo sobre o qual o percentual da multa é aplicado. Por conseguinte, o pagamento ou o parcelamento do débito não elide a multa e não há previsão legal de extinção da multa isolada por pagamento ou por parcelamento do débito indevidamente compensado.

Quanto ao pedido de nulidade por aplicação do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, deve-se ressaltar que tais matérias deveriam ter sido arguidas no processo nº 13804.720561/2017-71 que considerou as compensações não declaradas e não nos presentes autos que tratam somente da imposição da multa isolada.

Não obstante, apenas a título de mera informação, é importante registrar que a Cosit, em solução de Consulta com efeito vinculante para a Receita Federal do Brasil, decidiu que não é cabível administrativamente a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, conforme se observa da ementa da Solução de Consulta COSIT nº 101, de 03/04/2014:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: CRÉDITO DE PRECATÓRIO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível, administrativamente, a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios. Os arts. 30 a 42 da Lei nº 12.431, de 2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, possibilitam essa compensação exclusivamente na esfera judicial, a ser exercida nos autos do processo de execução do precatório, operando-se no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado. Sendo assim, não há previsão legal para a compensação por iniciativa do contribuinte de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos de precatórios. A compensação envolvendo precatórios deve ser cumprida de ofício, na via judicial, nos restritos termos da Lei nº 12.431, de 2011. DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 100, §§ 9º e 10; Lei nº 12.431, de 2011, arts. 30 a 42.

Assim sendo, não há que se falar em qualquer nulidade na presente autuação.

Por fim, convém destacar que o Decreto nº 7.574, de 2011, estabelece em seu artigo 12 que os despachos e as decisões administrativas em âmbito federal somente serão nulos se lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Note-se que no presente caso não é possível reconhecer nenhuma dessas hipóteses: a autuação foi proferida por autoridade competente e o direito de defesa foi exercido sem limitações na fase impugnatória.

- DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA

Deve-se registrar que não é da alçada dos órgãos administrativos o controle da constitucionalidade ou legalidade das normas editadas pelo Poder Legislativo. Enquanto não declarada a inconstitucionalidade pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, e não excluída do ordenamento jurídico, a norma legal tem presunção de validade, presunção esta que é vinculante para a Administração Pública.

A competência dos órgãos administrativos de julgamento restringe-se ao controle da legalidade dos lançamentos (normas jurídicas individuais e concretas), ou seja, à verificação da correta subsunção dos fatos à lei, sendo-lhe vedada a apreciação de validade de dispositivos legais (normas jurídicas gerais e abstratas), validamente editados pela autoridade competente e segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Registre-se que, é em observância ao devido processo legal, que um controle da legalidade mais abrangente não pode ser feito na esfera administrativa, e que se configura incabível a distinção, por vezes pretendida, entre o controle de constitucionalidade e a decisão administrativa pela inaplicabilidade de norma inconstitucional ao caso concreto, porque o antecedente lógico desta última decorre de declaração implícita de inconstitucionalidade de norma.

E não se trata aqui de admitir que os órgãos administrativos não devem respeito à Constituição Federal, mas de conferir concretude ao princípio constitucional da separação dos Poderes, que de tão relevante valor jurídico, tem o status de cláusula pétrea (art. 60, §4º, III, da CF). A Administração Pública, por sua própria iniciativa, sem intervenção do Poder Judiciário, não pode negar validade e vigência à norma editada pelo Poder Legislativo, segundo o processo legislativo constitucionalmente definido.

Saliente-se que o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, introduzido pela Lei nº 11.941/2009 assim dispõe:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela

Lei n.º 11.941, de 2009)”

Há também em vigor, súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf a referendar a interpretação ora adotada:

“Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por esses fundamentos, não serão apreciadas neste julgamento as alegações relativas à ofensa ao princípio do não-confisco.

Cabe lembrar que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN. Assim, verificando-se no caso concreto a existência de compensação não-declarada, é dever da autoridade fiscal proceder ao lançamento da multa isolada.

Por sua vez, a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa tem o dever de observar as normas legais e também os atos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme preceituado no art. 116 da Lei n.º 8.112/90, e no art. 17, inciso V, da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 20/2023, disciplinadora da constituição das turmas e do funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, dispositivos reproduzidos a seguir:

Lei n.º 8.112/1990:

“Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

III – observar as normas legais e regulamentares;”

Portaria MF n.º 20/2023:

“Art. 17. São deveres do julgador:

(...)

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei n.º 8.112, de 1990, e os demais atos vinculantes.”

Portanto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve se limitar a aplicá-la, verificando somente a ocorrência ou não do fato impositivo.

Assim sendo, verificada a existência de compensações não-declaradas, incide a norma prevista no art. 18, §4º, da Lei n.º 10.833/2003.

Conclusão:

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, este voto é no sentido de julgar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO em litúgio.

Assim sendo, o Acórdão da 10ª Turma da DRJ/08 n.º 108-040.004, de 28.09.2023, fls. 47-59, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Revisão de Ofício

A Recorrente alega que parcelou os débitos confessados.

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:[...]

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração; [...]

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de **revisão de ofício**, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. (g. n.)

Sobre a avaliação do procedimento de Per/DComp, o art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, o Parecer Cosit/RFB nº 38, de 12 de setembro de 2003 e o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, trazem esclarecimentos sobre os procedimentos de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora. Nesse sentido, a autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto.

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a

aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva